



07.11117 11 77 D 0 0 D 21 0 17 12 0 0

PROJETO DE LEI N.º 1.799, DE 2019

(Do Sr. Santini)

Proíbe estabelecimentos comerciais com mais de quatro caixas registradoras de fornecerem sacolas plásticas descartáveis para o transporte de mercadorias.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1990/2011.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD 2

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais com mais de quatro caixas

registradoras ficam proibidos de fornecer aos clientes sacolas descartáveis de

plástico-filme para o transporte de mercadorias.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à

comercialização de produtos alimentícios vendidos à granel ou que vertam água.

Art. 2º Compete ao Poder Público, em parceria com os

estabelecimentos comerciais, promover a conscientização do público consumidor

sobre as vantagens do uso de sacolas reutilizáveis.

Art. 3º A inobservância aos preceitos desta Lei ou de seu

regulamento sujeita os infratores às sanções previstas em lei, em especial às

estabelecidas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 4º Esta lei entra em vigor no prazo de um ano contado da data

de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a Abrelpe - Associação Brasileira de Empresas de Limpeza

Pública e Resíduos Especiais, o Brasil gerou 78,4 milhões de toneladas de resíduos

sólidos urbanos (RSU) em 2017. Destes, 71,6 milhões de toneladas foram

coletados, ou seja, 6,9 milhões de toneladas de resíduos não foram objeto de coleta

e, consequentemente, tiveram destino impróprio. No tocante à disposição final dos

RSU coletados, cerca de 42,3 milhões de toneladas (59,1%), foram dispostas em

aterros sanitários. O restante, que corresponde a 40,9% dos resíduos coletados, foi

despejado em locais inadequados por 3.352 municípios brasileiros, totalizando mais

29 milhões de toneladas de resíduos em lixões ou aterros controlados, que não

possuem o conjunto de sistemas e medidas necessários para proteção do meio

ambiente contra danos e degradações, com danos diretos à saúde de milhões de

pessoas.

Entre 500 bilhões e 1 trilhão de sacolas plásticas são consumidas

em todo o mundo anualmente. No Brasil, cerca de 1,5 milhão de sacolinhas são

distribuídas por hora. As sacolas plásticas têm um alto custo ambiental: para sua

produção são consumidos petróleo ou gás natural (ambos recursos naturais não-

renováveis), água e energia, e liberados efluentes (rejeitos líquidos) e emissões de

3

gases tóxicos e de efeito estufa. Depois de usadas, muitas são descartadas de

maneira incorreta. As sacolas plásticas são as principais causadoras de

entupimentos de bueiros e córregos, contribuindo muito para a retenção de lixo e

para as inundações em períodos chuvosos. Parte significativa das sacolas

descartáveis acaba poluindo os oceanos. Pouquíssimas chegam a ser recicladas.

Faz alguns anos foi descoberta uma enorme quantidade de lixo

boiando no meio do oceano Pacífico - uma área igual a dois Estados Unidos. Esse

grande depósito de entulho se formou com o lixo jogado por barcos, plataformas

petrolíferas e vindos dos continentes, sendo reunido devido às correntes marítimas.

Acredita-se que lá exista algo em torno de 100 milhões de toneladas de detritos.

Uma boa quantidade é composta de sacolas plásticas. Estima-se que resíduos

plásticos provoquem anualmente a morte de mais de um milhão de aves e de outros

100 mil mamíferos marinhos.

O problema causado pelas sacolas plásticas pode ser solucionado,

na sua maior parte, por mudanças de habito da população, mediante a utilização de

sacolas reutilizáveis. Houve um tempo em que sacolas descartáveis não existiam e

as pessoas viviam muito bem fazendo uso de sacolas e carrinhos de compras.

Como as sacolas descartáveis são práticas e baratas, a população se habituou a

utilizá-las. Pessoas bem informadas e conscientes do impacto ambiental das sacolas

plásticas já estão incorporando o hábito de usar sacolas reutilizáveis e abandonando

as sacolas descartáveis. Embora o número dessas pessoas seja insignificante, elas

demonstram que mudar de hábitos é possível. Essa mudança de hábitos, entretanto,

não pode esperar por uma mudança espontânea. O problema é grave e demanda

ações urgentes e efetivas. É preciso acelerar a mudança de comportamento e isso

só será possível com a adoção de leis dispondo sobre a matéria.

È com esse objetivo que estamos propondo que estabelecimentos

comerciais com mais de quatro caixas registradoras fiquem proibidos de fornecer

aos clientes sacolas descartáveis de plástico-filme para o transporte de mercadorias.

Esperamos poder contar com o apoio dos nossos ilustres pares nesta Casa para a

aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2019.

Deputado SANTINI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1° (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem
deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.
deixai de impedii a sua pratica, quando podia agri para evita-ia.
FIM DO DOCUMENTO